



GUIA



PRÁTICO

ACOMPANHAMENTO DE VÍTIMAS
E TESTEMUNHAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA



Promotor:



Financiado
pelo Programa de Justiça
da União Europeia (2014-2020)



Projeto: WITH YOU - Acompanhamento de Vítimas e Testemunhas no Sistema de Justiça

Coordenação: APAV. Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

Parceiros: Procuradoria Geral da República; Direção Geral da Administração da Justiça; Guarda Nacional Republicana; Instituto de Reintegración Social de Euskadi | Euskadiko Birgizarteratze Institutoa; France Victims; Pagalba nusikaltimų aukoms; Udruga za podršku žrtvama i svjedocima.

Título: Guia Prático - Acompanhamento de Vítimas e Testemunhas no Sistema de Justiça

Autor: APAV. Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

Financiado: Programa de Justiça da União Europeia (2014-2020)

Ilustração e Paginação: Último Take

Impressão: xxx

1.ª Edição: Setembro de 2021

Tiragem: 100

ISBN: 978-989-53235-6-2

Depósito Legal: n.º 000000/00

2021 APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
www.apav.pt





GUIA



PRÁTICO

ACOMPANHAMENTO DE VÍTIMAS
E TESTEMUNHAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA



I

III

II

IV

V

VI

VII





CONTEÚDOS

O porquê deste guia prático 7

I. Introdução: 10

- I. 1. Acompanhamento de vítimas e testemunhas no processo penal – práticas já adotadas 10

II. Definições. 16

- II. 1. O que é o processo penal? 16
- II. 2. Identificação dos intervenientes. 32
 - II. 2.1. Quem é considerado vítima? 32
 - II. 2.2. O que se entende por testemunha? 33
 - II. 2.3. O que se entende por Técnico de Apoio à Vítima? 36

III. Por que é importante o acompanhamento das vítimas e testemunhas em diligências processuais? 38

- III. 1. Quais os atos judiciais em que a vítima ou a testemunha se podem fazer acompanhar? 40
 - III. 1.1. Regime jurídico nacional sobre o acompanhamento das vítimas 40
 - III. 1.2. Outros atos processuais não previstos na lei, em relação aos quais as vítimas /testemunhas deverão ser autorizadas a fazer-se acompanhar . 45





IV. O processo de acompanhamento e o papel do/a Técnico de Apoio à Vítima	46
IV. 1. Preparação da diligência	47
IV. 1.1. Perspetiva geral da fase de preparação	47
IV. 1.2. Apresentar-se e conhecer a vítima ou a testemunha	49
IV. 1.3. Conhecer o historial de vitimização	50
IV. 1.4. Abordagem diferenciada	51
IV. 1.4.1. Crianças e jovens.	51
IV. 1.4.2. Pessoas com algum tipo de deficiência ou incapacidade	51
IV. 1.4.3. Pessoas provenientes de um contexto cultural e/ou religioso diferentes	52
IV. 1.5. Verificar como a vítima se sente	52
IV. 1.6. Explicar em que consiste a diligência	53
IV. 1.7. Explicar o papel do TAV na diligência	58
IV. 1.8. Avaliação das necessidades da vítima ou da testemunha	59
IV. 1.9. Visita ao local	60
IV. 1.10.	
Facultar dicas práticas para a participação na diligência.	61
IV. 1.11.	
Especificidades do acompanhamento de vítima que não fale português na apresentação de denúncia ou queixa	64
IV. 2. Comparência na diligência	65
IV. 2.1. Contactar com a vítima ou a testemunha	65
IV. 2.1.1. Caso não tenha sido possível contactar e preparar a vítima antes do dia da diligência	66
IV. 2.2. Alguns aspetos práticos no dia da diligência.	67
IV. 2.3. Boas práticas durante e logo após a diligência	71
IV. 3. Seguimento	73







O PORQUÊ DESTE GUIA PRÁTICO

Nos últimos anos, as necessidades das vítimas de crimes, os seus direitos e o seu papel no âmbito do procedimento criminal vêm merecendo cada vez mais atenção. A Diretiva 2012/29/EU, 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade (normalmente designada por “Diretiva das Vítimas”), tem vindo a desempenhar um papel fundamental na sistematização, consolidação e aprofundamento dos direitos das vítimas. Um dos direitos previstos aí previstos (artigos 3.º, n.º 3 e 20.º, alínea c)) é o direito a fazer-se acompanhar durante o processo penal por uma pessoa escolhida pela vítima.

No entanto, nem todos os países da UE implementaram legislação nesse sentido. Por outro lado, mesmo nos países em que este direito se encontra previsto na lei, as vítimas encontram resistência em determinadas situações por parte das autoridades judiciais ou dos órgãos de polícia criminal (OPC), os quais receiam que a presença de um terceiro possa prejudicar o processo judicial. Tal poderá resultar da falta de conhecimento e de perceção sobre as vantagens do acompanhamento, não apenas ao nível do estado emocional e da informação das vítimas, mas também, e consequentemente, da disponibilidade para colaborar com o sistema de justiça e da qualidade dos seus depoimentos.

A falta de acompanhamento das vítimas durante o processo judicial pode resultar num aumento da ansiedade no que respeita à sua intervenção no processo, bem como num exercício menos eficaz dos seus direitos, o que poderá culminar na ocorrência de vitimação secundária. Estes efeitos prejudiciais poderão verificar-se igualmente em relação às testemunhas, especialmente nas que





tenham que prestar depoimento sobre crimes violentos.

O **Projeto WithYou: acompanhamento de vítimas e testemunhas no sistema de justiça** visa responder a estes desafios e mitigar a vitimação secundária durante o processo penal e outros processos judiciais em que a vítima tenha que participar e, consequentemente, contribuir para que a vítima se sinta, e esteja, mais confiante, informada e segura.



O projeto, implementado na Croácia, França, Espanha, Portugal e Lituânia, envolve atividades destinadas aos OPC, autoridades judiciárias e técnicos/as de apoio à vítima (TAV), uma vez que são estes os intervenientes com um papel fundamental para garantir que o direito das vítimas e testemunhas de se fazerem acompanhar é efetivamente exercido. As vítimas e as testemunhas são o grupo-alvo do projeto, uma vez que a contribuição para o desenvolvimento de uma prática de acompanhamento visa a efetivação dos seus direitos no âmbito do sistema de justiça.

As referidas atividades incluem workshops para autoridades judiciárias e OPC relacionados com o tema do direito das vítimas ao acompanhamento, a produção e a distribuição de materiais para fins de sensibilização no que respeita às vantagens da materialização deste direito, a ministração de formação de técnicos/as para acompanhamento de vítimas e testemunhas em diligências processuais e a realização de acompanhamentos.

O cerne do With You é a definição e desenvolvimento de um modelo de acompanhamento de vítimas e testemunhas por TAV durante o processo judicial que possa ser adotada em vários Estados-Membros. Para o efeito, foi feita a recolha e análise das





práticas já implementadas noutros países, estando as respetivas conclusões reproduzidas no presente Guia Prático.

O principal objetivo deste guia é servir como uma ferramenta à qual os/as TAV poderão recorrer para encontrarem informações sobre como acompanhar as vítimas e testemunhas que intervenham no processo penal, desde o seu primeiro contacto até ao seguimento após a diligência. O Guia Prático inclui orientações sobre como acompanhar as vítimas e testemunhas na sua interação com o sistema de justiça, visando garantir que os TAV possam ajudar as vítimas e testemunhas a exercerem os seus direitos de forma efetiva. Também disponibiliza informações sobre como adaptar a abordagem com base nas características específicas de quem é acompanhado, fazendo com que os/as TAV tenham consciência da necessidade de personalizar o apoio prestado.



O Guia poderá ainda revelar-se útil para as autoridades judiciais e OPC que pretendam alargar os seus conhecimentos sobre como informar e inquirir as vítimas e testemunhas durante o processo penal, dado que explica a forma como a criminalidade afeta os indivíduos que são expostos a ela e a forma como cada um poderá intervir no sentido de mitigar os efeitos prejudiciais.





I. INTRODUÇÃO:

I. 1. ACOMPANHAMENTO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS NO PROCESSO PENAL - PRÁTICAS JÁ ADOTADAS

De modo a aprofundar os conhecimentos relativos ao acompanhamento das vítimas e testemunhas no processo penal e concretizar o desenvolvimento de um modelo de acompanhamento, uma das atividades prosseguidas no Projeto With You foi um estudo documental relativo às boas práticas de acompanhamento já adotadas em doze países da União Europeia. Foi recolhida e analisada informação relativa aos seguintes países: Áustria, Croácia, Inglaterra e País de Gales, França, Alemanha, Irlanda, Lituânia, Irlanda do Norte, Portugal, Escócia e Espanha.

Na maior parte dos casos, as legislações nacionais prevê o acompanhamento quer das vítimas quer das testemunhas. No entanto, a França, Alemanha, Espanha e Lituânia apenas preveem o acompanhamento das vítimas. Entendemos que tanto as vítimas como as testemunhas devem poder fazer-se acompanhar quando intervenham no processo penal, dado que os motivos que justificam o acompanhamento poderão estar presentes em ambas.

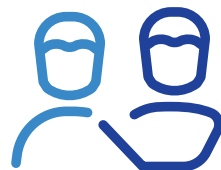
Na maioria dos países, as crianças vítimas e as crianças testemunhas são alvo de particular atenção, por serem frequentemente consideradas vulneráveis. Esta é uma prática correta, prevista nos termos do artigo 22.º, n.º 4 da Diretiva das Vítimas. Contudo, importa salientar que não são só as crianças vítimas e testemunhas





que têm direito a acompanhamento, podendo um adulto beneficiar igualmente deste mecanismo.

Após o início do processo penal, a diligência em que mais frequentemente as vítimas/testemunhas se podem fazer acompanhar são as audiências de julgamento, quando tenham de prestar depoimento. Todavia, algumas organizações acompanham as vítimas aos postos policiais quando apresentam queixa e outras acompanham-nas aos hospitais quando há necessidade de serem submetidas a um exame médico e/ou perícia médico-legal.



O acompanhamento não deverá limitar-se a estes tipos de diligências, dado que as vítimas e as testemunhas – mas em particular as vítimas – podem ser chamadas a participar noutros momentos do processo penal.

Nos casos em que a legislação prevê o acompanhamento de vítimas e testemunhas, em quase todos os países a referência é feita a uma “pessoa da sua escolha” ou a uma “pessoa de confiança”, sem especificar quem seja. Deste modo, esta pessoa poderá ser um profissional, tal como um/a TAV, um amigo, um familiar, ou até um vizinho ou conhecido.

Entendemos que é preferível o acompanhamento por um/a profissional, desde que haja a possibilidade da vítima ou testemunha estabelecerem uma relação prévia com este/a. Embora estar acompanhado/a por um amigo ou familiar possa ser mais tranquilizador para algumas vítimas ou testemunhas, outras poderão sentir alguma pressão no sentido de se comportarem





de determinada forma na presença dos seus contactos mais próximos. Por outro lado, os/as TAV têm formação não só sobre como prestar apoio às vítimas/testemunhas, mas também sobre as especificidades do processo penal, o que os torna mais aptos a responder a quaisquer questões que possam surgir.

Na maioria dos países analisados, não existe uma formação específica ou especial sobre como acompanhar as vítimas e/ou testemunhas durante o processo penal. Tal acontece porque a maioria dos/das TAV que acompanham essas pessoas no referido processo fazem parte de uma organização que presta vários tipos de apoio, sendo o acompanhamento apenas um deles. Isto é, os/as TAV recebem formação sobre como apoiar as vítimas e testemunhas, sendo que o acompanhamento poderá fazer parte da formação, mas não é tema principal ou autónomo.

Fig. 1 - Temas a serem abordados na formação para o acompanhamento de vítimas e testemunhas no âmbito do processo penal.





Embora não tenhamos conseguido encontrar quaisquer requisitos ou formalidades especiais para o efeito, em todos os países analisados a vítima/testemunha deverão solicitar à autoridade competente o acompanhamento durante a realização de uma diligência. O pedido poderá, no entanto, ser indeferido com fundamento no eventual prejuízo para a investigação, para a própria diligência ou para o processo penal como um todo. Todavia, na Croácia, a única justificação para que se recuse o acompanhamento é se a pessoa escolhida também for chamada a depor.

A necessidade de um pedido de acompanhamento por parte da vítima/testemunha surge como um obstáculo, uma vez que na maior parte dos países não há uma obrigação de informar as vítimas (e/ou testemunhas) concretamente do seu direito de se fazerem acompanhar. Podem encontrar-se exceções em três países: na Áustria, as vítimas devem ser informadas do seu direito de se fazerem acompanhar logo que a investigação tenha início e, o mais tardar, até à primeira inquirição; na Croácia e na França, essas informações devem ser prestadas no primeiro contacto com as autoridades (autoridades policiais ou judiciais).

Se as vítimas e testemunhas tiverem direito a se fazerem acompanhar e o exercício desse direito dependa do seu pedido, devem ser informadas da existência desse direito e da forma como o poderão exercer.

Alguns países admitem exceções à necessidade de solicitar o acompanhamento relativamente a determinados tipos de vítimas, o que fazem nos seguintes termos:

- Na Áustria, quando a pessoa inquirida tenha menos de 14 anos ou tenha uma doença mental ou deficiência, é obrigatório que





se faça acompanhar por uma pessoa de confiança. Regime idêntico vigora em Inglaterra e no País de Gales, estendendo-se no entanto, no que respeita aos menores, até aos 18 anos.

- Da mesma forma, na Irlanda, quando a vítima tenha menos de 18 anos e deva ser inquirida ou prestar depoimento, a autoridade competente deverá nomear uma pessoa adequada para a acompanhar, caso a própria vítima não o tenha solicitado previamente.
- Aplica-se a mesma regra na Escócia, no entanto, para um conjunto mais alargado de vítimas e testemunhas: não só as crianças vítimas, mas também quaisquer pessoas que devam prestar depoimento e sejam consideradas vulneráveis têm o direito de beneficiar de acompanhamento.
- Na Croácia, os Departamentos de Apoio às Vítimas e Testemunhas poderão receber um pedido por parte do juiz, do Procurador-Geral ou de outros membros do tribunal para que se avaliem as necessidades da vítima, incluindo a necessidade de se fazer acompanhar enquanto presta depoimento.
- Em Portugal, as vítimas e testemunhas especialmente vulneráveis deverão fazer-se acompanhar de um profissional, cabendo à autoridade judiciária solicitar a sua presença no ato processual.

As legislações da Irlanda, Escócia, Inglaterra e País de Gales, Croácia e Portugal preveem expressamente a competência das autoridades para solicitar o acompanhamento das vítimas ou testemunhas. Em Espanha, pelo menos no âmbito de um programa de acompanhamento na Catalunha, os/as magistrados/as também têm o direito de solicitar ao Gabinete de Apoio à Vítima o acompanhamento da vítima.

Na Áustria, Alemanha, Irlanda do Norte e França não há disposições legais que prevejam a possibilidade de as autoridades judiciais ou policiais solicitarem o acompanhamento das vítimas e/ou





testemunhas. Tal facto não significa necessariamente que esse tipo de pedido não ocorra, dado que, embora o ordenamento jurídico não o preveja, também não o proíbe. A ausência de disposições legais apenas significa que o pedido não se encontra estabelecido, limitando-se por isso a um carácter informal e dependendo da vontade da autoridade.

Independentemente de previsão legal, quando a autoridade pretenda solicitar o acompanhamento das vítimas e/ou testemunhas, o pedido é dirigido às organizações de apoio às vítimas/testemunhas. As autoridades judiciais ou policiais não solicitam que as vítimas/testemunhas se façam acompanhar por qualquer outra pessoa que não profissionais habilitados.



Mesmo nos países em que se encontre previsto na lei o pedido de acompanhamento por parte de autoridade, não é claro se a vítima ou a testemunha que devam fazer-se acompanhar devem consentir ou autorizar esse acompanhamento. Todavia, entendemos que o consentimento é fundamental, quando tomamos em consideração a finalidade do acompanhamento. O exercício do direito da vítima e das testemunhas de se fazerem acompanhar por uma pessoa da sua escolha ou até por um profissional habilitado visa reduzir o seu stress e inseguranças face ao processo judicial. Assim, caso a vítima/testemunha não deseje fazer-se acompanhar por ninguém, impor esse acompanhamento poderá revelar-se prejudicial para a pessoa e também contraproducente para o próprio processo.





II. DEFINIÇÕES

II. 1. O QUE É O PROCESSO PENAL?

O processo penal poderá ser definido como uma sequência de atos previstos na lei e praticados por determinadas pessoas legitimamente autorizadas para que se decida se um crime foi praticado e, sendo esse o caso, quais as consequências jurídicas.

O processo penal geralmente tem início quando as autoridades públicas são informadas de que um crime foi praticado, dando-se assim início à fase de investigação.

Em Portugal , o processo penal desenvolve-se da seguinte forma:

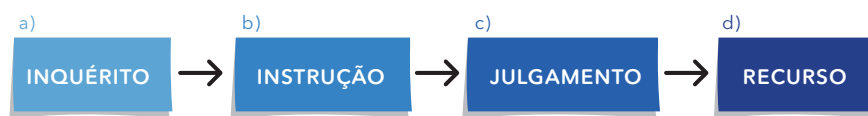


Fig. 2 - Fases do processo penal em Portugal

a) INQUÉRITO

Assim que o crime seja denunciado ou a queixa seja apresentada, é iniciado um inquérito. A investigação criminal abrange todas as ações que visem apurar se ocorreu um crime e, se sim, quem o praticou. A fase de inquérito poderá decorrer durante algumas semanas ou vários meses, dependendo da quantidade de provas a serem recolhidas e da complexidade da investigação. Trata-





se da primeira fase do processo penal e é conduzida por um órgão de polícia criminal sob a direção do Ministério Público.

Nesta fase, os elementos do OPC responsáveis pela investigação irão recolher provas, por exemplo, através dos seguintes atos:

- falar com a vítima, com o suspeito e com as testemunhas;
- examinar o local do crime para procurar indícios de provas;
- identificar o suspeito, isto é, pedir à vítima ou às testemunhas que descrevam detalhadamente a pessoa que praticou o crime, se já a tinham visto antes e em que circunstâncias e, em última análise, se conseguem identificá-la como o autor do crime entre um grupo de pessoas ou um conjunto de fotos;
- solicitar a opinião de peritos: por exemplo, um perito em balística que analisa a trajetória das balas, ou um psicólogo que avalia a personalidade do suspeito, ou um médico que avalia lesões corporais, etc.;
- solicitar documentos eventualmente relevantes, tais como o relatório do centro de saúde onde a vítima foi atendida, ou a lista de telefonemas realizados pelo suspeito, etc.



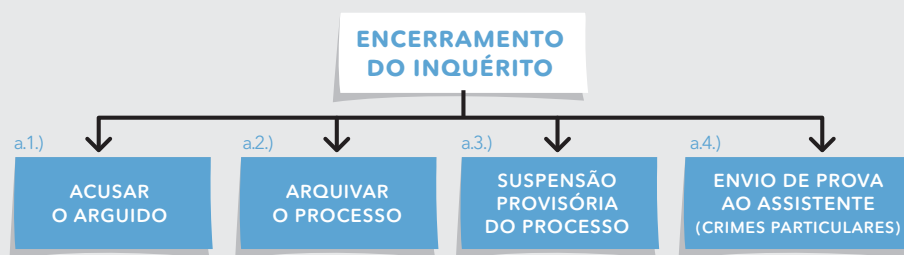


Fig. 3 - Opções para encerrar o inquérito

A decisão dependerá de o Ministério Público acreditar ou não que existem indícios suficientes de que o suspeito praticou o crime.

a.1.) Acusar o arguido:

Caso o Ministério Público entenda que existem indícios suficientes quanto à autoria do crime por parte do suspeito, o mesmo é formalmente acusado e irá a julgamento. No despacho de acusação, o magistrado do Ministério Público indicará o nome do arguido, os atos que acredita que o mesmo praticou, o(s) crime(s) de que é acusado e as provas que o Ministério Público pretende apresentar ao tribunal.

a.2.) Arquivar o processo:

Caso o Ministério Público considere que não existem indícios suficientes de que o crime foi praticado por esse suspeito, decidirá não deduzir acusação - o processo é concluído e arquivado. Infelizmente, nem todas as



investigações permitem apurar o que aconteceu. Por vezes, poderá não ser possível descobrir quem praticou o crime ou não existem indícios suficientes para que o Ministério Público leve o processo até à fase de julgamento. Quando estiver em causa a prática de vários crimes, o arguido poderá ser acusado de apenas alguns deles, sendo o processo arquivado quanto aos restantes. Um processo arquivado poderá ser reaberto caso surjam novas provas relevantes.

a.3.) Suspensão provisória do processo:

Trata-se de uma oportunidade para o arguido impedir a condenação: por um determinado período de tempo fixado pelo juiz, o processo poderá ser suspenso e, em contrapartida, serão impostas uma ou mais obrigações ao arguido – por exemplo, pagar uma indemnização à vítima, doar uma determinada quantia de dinheiro ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social, prestar trabalho a favor da comunidade, não residir em determinadas áreas ou não contactar determinadas pessoas, etc. Caso o arguido cumpra estas obrigações durante o período de suspensão, o processo será arquivado. A suspensão temporária do processo só é aplicável relativamente a crimes puníveis com uma pena de prisão inferior a 5 anos, caso o suspeito concorde e, quando a vítima tenha o estatuto de assistente, quando esta também concorde.

a.4.) Envio de prova ao assistente:

No caso de um crime de menor gravidade – que geralmente assume a natureza de um crime particular – o procedimento é diferente. Após a apresentação





da queixa, a vítima tem um prazo de 10 dias para pedir a sua constituição como assistente. Este estatuto permite que a vítima participe mais ativamente no processo, podendo intervir na fase de inquérito, deduzir uma acusação autónoma e, conseqüentemente, produzir provas diferentes. A função do assistente é a de cooperar com o Ministério Público na recolha de provas suficientes para deduzir a acusação. Para se constituir como assistente, é necessária a constituição de advogado por parte da vítima e o pagamento da taxa de justiça. Nos crimes particulares, a constituição como assistente¹ é obrigatória, dado que, no final da fase de inquérito, o Ministério Público, ao invés de decidir se deduz acusação contra o arguido, envia as provas recolhidas para o assistente para que este decida se deseja deduzir a acusação contra o arguido, ou seja, se pretende levar o arguido a julgamento.

b) INSTRUÇÃO

Esta fase é facultativa e apenas ocorre quando é solicitada pela vítima na qualidade de assistente no processo ou pelo arguido, por não concordarem com a decisão do Ministério Público no final da fase de inquérito.

Como tal, a fase de instrução consiste numa fase em que são discutidos os fundamentos da decisão do Ministério

1 Noutros tipos de crimes, o estatuto de assistente é opcional, embora seja muito habitual e eficaz, especialmente para se pronunciar sobre a decisão da suspensão provisória do processo, para poder reagir face a uma decisão de não acusação e para poder interpor recurso de uma decisão com a qual não se concorde.





Público e em que tanto a vítima como o arguido podem produzir provas que, por qualquer razão, não foram tidas em consideração na fase de inquérito, tais como novas testemunhas ou documentos.

Nesta fase, um juiz (denominado juiz de instrução²) analisará as provas recolhidas durante a fase de inquérito, bem como quaisquer outras provas que entenda que devam ser obtidas ou que sejam apresentadas nesta fase e que considere relevantes. O juiz de instrução ouve a vítima e o arguido sempre que o considerar necessário e sempre que estes o solicitem.

A fase de instrução termina com uma discussão denominada debate instrutório, dirigido pelo juiz e no qual participam o magistrado do Ministério Público, o arguido e o seu advogado e o assistente e o seu advogado.

No final do debate, o juiz decide se confirma ou não a decisão do Ministério Público na fase de inquérito:

b.1.) Despacho de pronúncia

Caso o Ministério Público (ou o assistente, em crimes particulares) decida deduzir acusação contra o arguido no final da fase de inquérito e, posteriormente, o juiz de instrução decida prosseguir com o processo, o arguido irá a julgamento. Esta decisão não é suscetível de recurso.

2 O juiz de instrução não pode intervir nas fases posteriores do processo.





Caso o Ministério Público decida não deduzir acusação contra o arguido, mas, posteriormente, o juiz de instrução profira um despacho de pronúncia, o arguido irá a julgamento. Esta decisão é suscetível de recurso.

b.2.) Despacho de não pronúncia

Caso o juiz de instrução decida arquivar o processo, o arguido não irá a julgamento. Esta decisão é suscetível de recurso por parte do Ministério Público e do assistente.

c) JULGAMENTO

Após ser deduzida acusação pelo Ministério Público ou tendo o juiz de instrução proferido despacho de pronúncia, o processo seguirá para julgamento e o arguido será julgado em relação aos crimes de que é acusado.

A audiência de julgamento decorre numa sala de audiências. A finalidade da audiência de julgamento é decidir se existem indícios suficientes para condenar o arguido pelo crime de que é acusado e, sendo esse o caso, aplicar uma pena.

Na audiência de julgamento, é ainda discutido se a vítima e quaisquer pessoas que tenham sofrido danos decorrentes do crime têm direito a receber uma indemnização, mediante um pedido prévio para o efeito, normalmente, no prazo de 20 dias após a notificação do Ministério Público da decisão de deduzir acusação ou do despacho de pronúncia do juiz de instrução.





As audiências de julgamento são quase sempre abertas ao público, ou seja, qualquer pessoa pode entrar na sala de audiências e assistir à audiência. No entanto, existem algumas exceções: o Código de Processo Penal prevê que o Juiz possa afastar a publicidade da audiência de julgamento, de modo a proteger a privacidade da vítima. Trata-se de uma disposição particularmente relevante, especialmente nos processos que envolvam crimes sexuais ou tráfico de pessoas. Por outro lado, quando o julgamento envolve vítimas consideradas especialmente vulneráveis, deve o juiz ponderar a realização daquele sem a presença de público.

O julgamento poderá dividir-se em 3 fases principais: a preparação para o julgamento, o julgamento e a prolação da sentença.

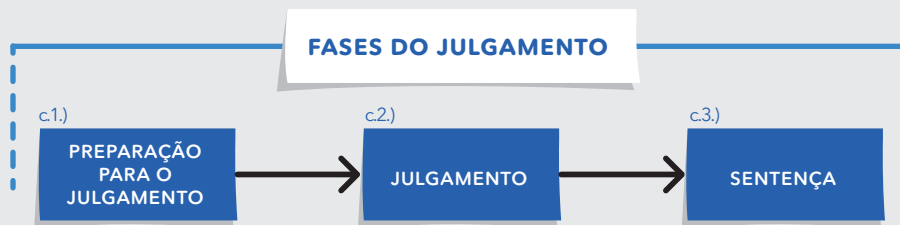


Fig. 4 - Fases do julgamento

c.1.) Preparação para o Julgamento

Após receber os autos, o Juiz (que não é o mesmo que o das fases de inquérito e instrução) designa a data do julgamento e profere um despacho de notificação ao arguido, bem como uma notificação escrita, que é enviada por carta a todas as pessoas que tenham de intervir.





c.2.) Julgamento

A audiência de julgamento é presidida pelo Juiz. Nos casos que envolvam crimes de maior gravidade, o tribunal é composto por três juízes, designando-se tribunal coletivo (um coletivo de juízes). Para alguns dos crimes de maior gravidade, poderá haver, a pedido do Ministério Público, do arguido ou do assistente, um tribunal do júri, composto por um painel de 3 juízes e 4 cidadãos.

As outras pessoas presentes no julgamento são: o magistrado do Ministério Público, o oficial de justiça, o arguido e o seu advogado, o assistente - quando a vítima se tenha constituído como assistente - e o seu advogado, as partes civis, ou seja, as pessoas que deduziram um pedido de indemnização civil contra o arguido pelo facto de o crime lhes ter causado algum tipo de prejuízo, as testemunhas e os peritos.

Por força do princípio da imediação³ e sendo do maior interesse a espontaneidade dos depoimentos, idealmente, o julgamento decorre ininterruptamente do início ao fim e visa reunir toda a matéria probatória,

3 O princípio da imediação exige que todas as provas sejam produzidas em tribunal na sua forma mais original, o que, por seu turno, permite ao Juiz ter um contacto direto com o material probatório, possibilitando assim uma melhor compreensão dos factos. Este princípio implica que a sentença só possa ser proferida por quem tenha estado presente quando a prova foi produzida e discutida por todas as partes do processo. Além disso, tem também uma dimensão temporal: que a sentença seja proferida o mais rapidamente possível após o termo da audiência. Posto isto, o princípio da imediação exige assim uma relação de proximidade (física e temporal) entre as partes do processo e o tribunal, de modo a que o tribunal possa ter a sua própria percepção (oficial) dos elementos que servirão de base para a fundamentação da decisão judicial.





através da inquirição dos arguidos, testemunhas, peritos, assistente e partes civis.

O julgamento começa com a identificação do arguido e, de seguida, o juiz lê a acusação. Posteriormente, o magistrado do Ministério Público e os advogados, se assim o desejarem, têm a oportunidade de intervir para que possam descrever de forma sucinta aquilo que pretendem provar. Contudo, é frequente passar-se diretamente para a fase de produção de prova.

É produzida toda a prova na audiência de julgamento perante o juiz e os restantes intervenientes, para que estes tenham um contacto direto com os meios de prova. O arguido e as testemunhas são inquiridos mesmo que já o tenham sido durante a fase de inquérito. Poderá ser solicitado aos peritos que expliquem os exames que realizaram, e os documentos constantes do processo são novamente analisados.

A primeira pessoa a ser inquirida é o arguido. O arguido tem o direito de recusar-se a prestar quaisquer depoimentos dado que ninguém pode ser obrigado a testemunhar contra si mesmo. No entanto, caso decida prestar um depoimento, poderá optar por uma de duas opções:

- confessar os factos de que é acusado, sendo a prática do crime dada como provada (a não ser que haja razões para duvidar da veracidade da confissão) e, conseqüentemente, não sendo em princípio necessário produzir mais prova. Se não houver mais





prova a produzir - por exemplo, se não tiver sido deduzido pedido de indemnização -, o julgamento segue imediatamente para a fase de alegações finais;

- não confessar, devendo nesse caso prosseguir a produção de prova.

Caso a vítima seja chamada a depor, o Juiz começa por fazer perguntas sobre a sua identidade e a vítima terá de permanecer de pé enquanto responde a essas perguntas. De seguida, o Juiz passa a palavra ao magistrado do Ministério Público, que pedirá à vítima que descreva os factos. É normal que o magistrado do Ministério Público por vezes interrompa as respostas das vítimas com perguntas, pois poderá ser necessário apresentar uma explicação melhor ou mais detalhada sobre alguns aspetos que estejam menos claros. De seguida, é a vez dos advogados fazerem perguntas. É possível que as vítimas se sintam pouco à vontade com algumas perguntas feitas pelo advogado do arguido e que pensem que este possa estar a colocar em causa aquilo por que passaram.

De seguida, as testemunhas são inquiridas. As testemunhas menores de 16 anos só podem ser inquirida pelo juiz, mas os outros intervenientes podem pedir a este que faça as perguntas que considerem relevantes.

O arguido poderá ser retirado da sala de audiências durante o depoimento de algumas testemunhas, em particular a vítima, caso o tribunal considere que a





presença daquele poderá intimidá-la, ou se esta for menor de 16 anos e haja razões para acreditar que depor na presença do arguido poderá ter um efeito negativo grave.

Posteriormente, são ouvidos os peritos, caso tal tenha sido solicitado ou quando o tribunal queira clarificar qualquer pormenor dos exames que realizaram. Isto normalmente ocorre após as testemunhas terem prestado os depoimentos.

Toda a prova oral produzida em tribunal é gravada para que, na eventualidade de um recurso, o tribunal de recurso possa ouvir as gravações e não seja necessário que os intervenientes sejam novamente chamados a depor.

Para além dos depoimentos das testemunhas, poderá ser relevante outro tipo de material probatório tais como documentos, sendo que estes deverão ser incluídos nos autos para que sejam tomados em consideração. O juiz poderá também considerar importante deslocar-se ao local do crime de modo a familiarizar-se melhor com o mesmo e eventualmente para se proceder à reconstituição dos factos na presença de todos os intervenientes no processo.

Após a fase de produção de prova, o juiz colocará algumas questões ao arguido relativas à sua situação pessoal, familiar, profissional e financeira. As respostas a essas questões são tomadas em consideração na decisão do tribunal, particularmente no que diz respeito





à medida da pena: por exemplo, a situação financeira do arguido é tomada em consideração na decisão da multa a aplicar.

De seguida, o magistrado do Ministério Público, o advogado do assistente, o advogado das partes civis e o advogado do arguido têm o direito de apresentar as suas alegações finais, isto é, dizer ao juiz aquilo que consideram ter sido dado como provado ou não e, caso considerem ter sido dado como provado que o arguido praticou o crime, qual a pena que deverá ser aplicada. Após estas alegações, o arguido poderá ainda, se assim o entender, acrescentar algo mais que considere importante para a sua defesa.

Para além de ser chamada a depor na qualidade de testemunha, a vítima poderá intervir no julgamento enquanto assistente ou parte civil.

Na qualidade de assistente, a vítima desempenha um papel ativo no julgamento através do seu advogado; coopera com o Ministério Público na produção da prova dos factos descritos no despacho de acusação e o seu advogado poderá, por exemplo, apresentar provas, proceder à inquirição do arguido, das testemunhas e dos peritos. No final do julgamento, o assistente poderá ainda apresentar as suas alegações, isto é, manifestar a sua opinião quanto à prova produzida e sobre se o arguido deverá ser ou não condenado.

Enquanto parte civil, a vítima defenderá o seu direito de indemnização. A vítima não é obrigada a constituir





advogado se o seu pedido de indemnização for inferior a 5.000 EUR. Quando as vítimas tenham constituído advogado, este poderá proceder à inquirição do arguido, das testemunhas e dos peritos sobre aspetos relacionados com o pedido de indemnização civil, nomeadamente sobre os danos sofridos pela vítima resultantes do crime.

Independentemente da posição que a vítima assuma no julgamento, a sua presença é muito importante para a boa administração da justiça e para a descoberta da verdade material.

c.3.) Sentença

Caso o processo seja simples e a decisão fácil, o juiz poderá divulgá-la de imediato. Todavia, é mais comum que o juiz fixe uma data alguns dias depois para a leitura da sentença.

A sentença consiste na decisão do processo e inclui os factos dados como provados pelo juiz, os factos dados como não provados e as provas na base da decisão.

Caso o arguido seja condenado, a decisão incluirá também o tipo e medida da pena e as informações tidas em consideração para a decisão sobre esta.

Nos casos julgados perante um tribunal coletivo (coletivo de juízes), a decisão é alcançada por maioria simples dos votos expressos pelos três juízes. Nos casos julgados por um tribunal de júri, a decisão é igualmente alcançada por maioria simples dos votos





expressos pelos três juízes e quatro jurados. Quando a decisão é tomada por um tribunal coletivo ou por um tribunal de júri, é designada por acórdão.

O arguido poderá ser condenado por um ou mais dos crimes de que foi acusado e absolvido de outros, ou ainda absolvido de todos os crimes de que foi acusado. Caso o arguido seja condenado, a pena principal poderá ser a de prisão efetiva ou pena suspensa ou multa. Poderá ser ainda aplicada uma pena acessória.

Os intervenientes no processo têm o direito de receber uma cópia da sentença, geralmente sem que seja necessária a sua solicitação. Em qualquer caso, qualquer pessoa tem o direito de ler a sentença, devendo solicitá-la na secretaria do tribunal, se assim o desejar.

d) RECURSO

Caso o arguido, o assistente ou as partes civis discordem da decisão, poderão interpor recurso da mesma através dos respetivos advogados. O Ministério Público poderá igualmente interpor recurso da decisão, ainda que apenas no interesse do arguido.

O recurso será interposto por escrito no tribunal em que decorreu o julgamento, no prazo de 30 dias a contar da audiência em que o juiz leu a sentença ou, quando nem a parte nem o seu advogado tenham estado presentes, a contar da data em que tenham recebido uma cópia da sentença. Nos processos particularmente complexos, o





prazo para interposição de recurso poderá ser prorrogado por mais 30 dias.

O recurso deverá referir as razões pelas quais se discorda da sentença e deverá ponderar a prova produzida e/ou se os procedimentos legais aplicáveis foram observados.

Quaisquer partes no processo que sejam afetadas pela interposição do recurso são notificadas para que possam apresentar a sua resposta no prazo de 30 dias.

O recurso e as respostas ao mesmo, juntamente com quaisquer outros elementos relevantes para o processo, são posteriormente enviados pelo tribunal de julgamento ao tribunal de recurso. Nalguns processos, por exemplo, quando apenas esteja em causa a impugnação de matéria de direito, o recurso é remetido diretamente ao Supremo Tribunal de Justiça.

No tribunal de recurso poderá ser agendada uma audiência, na qual todas as partes afetadas pelo recurso terão a oportunidade de apresentar alegações orais sobre os factos e os motivos pelos quais concordam ou discordam da decisão objeto de recurso. Esta audiência só terá lugar se as partes a solicitarem ou se o juiz entender que há necessidade de reapreciação da prova produzida no primeiro julgamento. Após terminar a audiência de recurso, ou alguns dias depois, o tribunal de recurso profere o acórdão.

Poderá ser interposto recurso não só da sentença, mas também de outras decisões tomadas em diferentes fases





do processo - por exemplo, a decisão instrutória na fase de instrução.

Quando já não seja possível interpor recurso, quer por decurso do prazo ou porque a lei não permite mais recursos, a decisão transita em julgado ou, por outras palavras, o processo é considerado julgado em definitivo.

II. 2. IDENTIFICAÇÃO DOS INTERVENIENTES

II. 2.1. Quem é considerado vítima?

O artigo 67º-A do Código de Processo Penal português define a vítima do crime como a pessoa que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por um crime. São também considerados vítimas ao abrigo do direito português os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte.



Em Portugal, a maioria dos atos que são considerados crimes encontram-se previstos no Código Penal. Todavia, alguns crimes encontram-se previstos em legislação avulsa, como por exemplo o tráfico de estupefacientes, detenção ilegal de arma, etc.





A vítima de um crime é titular de um conjunto de direitos, nomeadamente os que se encontram previstos na Diretiva das Vítimas, transposta para o ordenamento nacional pelo Estatuto da Vítima (Lei 130/2015, de 4 de Setembro). Adicionalmente, existem alguns regimes específicos cumulativos com o regime geral; o estatuto e direitos das vítimas de violência doméstica encontram-se previstos na Lei n.º 112/2009, que estabelece o Regime Jurídico aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, à Proteção e à Assistência das suas Vítimas e o estatuto e direitos das vítimas de tráfico de pessoas estão previstos no artigo 109.º da Lei n.º 23/2007 de 4 de julho.

No processo penal, a vítima é quase sempre convocada a intervir na qualidade de testemunha, uma vez que o seu conhecimento direto do que ocorreu é muito importante para a descoberta da verdade.

II. 2.2. O que se entende por testemunha?

Uma testemunha é qualquer pessoa que tenha conhecimento direto de factos que sejam importantes para o caso e que, desse modo, possa ser chamada a depor, dado que presenciou a prática do crime ou possui informação importante para a descoberta da verdade material. Escusado será dizer que, na maioria dos casos, as vítimas são testemunhas do crime.



No entanto, as testemunhas podem também sofrer em consequência da ocorrência de um crime, dado que presenciar uma situação violenta pode ter um impacto negativo ao nível do bem-estar emocional.





Em Portugal, o Código de Processo Penal não define testemunha, embora contenha inúmeras referências a esta. Poderá encontrar-se uma definição de testemunha na alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 93/99, de 14 de julho (Lei da Proteção de Testemunhas), segundo a qual uma testemunha é qualquer pessoa que, independentemente do seu estatuto face à lei processual, disponha de informação ou de conhecimento necessários à revelação, perceção ou apreciação de factos que constituam objeto do processo.

Em princípio, qualquer pessoa que seja chamada a depor na qualidade de testemunha tem o dever de testemunhar, com algumas exceções: os familiares próximos do arguido, que poderão recusar-se a depor, e pessoas abrangidas pelo sigilo profissional, como jornalistas, médicos e advogados. No entanto, poderão ainda ser obrigados a depor se o crime for grave e o seu depoimento for crucial para a descoberta da verdade material.

Qualquer testemunha que seja chamada a depor deverá comparecer à audiência de julgamento na data, hora e local indicados na carta de notificação, seguir as instruções indicadas sobre a forma de prestar o seu depoimento e responder às perguntas com verdade. Caso contrário, poderá ser acusada do crime de falsidade de depoimento ou declaração.

As testemunhas não são obrigadas a facultar a sua morada para efeitos de notificações judiciais. Poderão optar por facultar o seu endereço profissional ou outro endereço, de modo a evitar que os restantes intervenientes do processo saibam onde moram.





As testemunhas poderão fazer-se acompanhar de um advogado sempre que tenham de depor. O seu advogado, sempre que necessário, poderá informá-las dos seus direitos, mas não poderá intervir na inquirição.

No dia do julgamento, as testemunhas não se encontram autorizadas a permanecer na sala de audiências antes de serem ouvidas, pelo que deverão aguardar na sala de espera das testemunhas e entrar na sala de audiências apenas para depor.

Poderão ser implementadas medidas de proteção para as testemunhas sempre que exista risco - para a sua vida, integridade física e psicológica, liberdade e propriedade de valor consideravelmente elevado - em virtude da sua contribuição para a prova do crime. Essas medidas poderão ser alargadas de modo a incluir os seus familiares e outras pessoas que lhe sejam próximas.

Em qualquer caso, o arguido poderá ser retirado da sala de audiências enquanto uma testemunha, em particular a vítima, se encontra a depor, caso o tribunal considere que a presença daquele poderá dissuadi-la a vítima de dizer a verdade ou se ela for menor de 16 anos e haja razões para acreditar que depor na presença do arguido poderá ter um efeito negativo grave.

As testemunhas têm o direito de serem reembolsadas pelas despesas suportadas resultantes da sua intervenção no processo.





II. 2.3. O que se entende por Técnico de Apoio à Vítima?

Um/a técnico/a de apoio à vítima (TAV) é uma pessoa com formação especializada na área do apoio à vítima, cujo trabalho consiste em identificar, atender, acompanhar e prestar apoio às vítimas da criminalidade.



O/a TAV compreende a forma como a vítima se sente e aquilo por que passa após vivenciar o crime. Nessa medida, o seu trabalho consiste em ajudar a vítima a ultrapassar ou, pelo menos, a mitigar o impacto do crime. Para o efeito, o/a TAV encontra-se preparado para prestar diversos tipos de apoio, incluindo apoio genérico, emocional, prático e, dependendo da sua área de formação, psicológico, social ou jurídico.

Os/as TAV possuem diversas competências profissionais e pessoais para o exercício de tais funções. Para além de possuírem habilitações académicas em áreas intimamente ligadas às necessidades das vítimas, tais como a psicologia, o direito ou o serviço social, recebem formação especializada no apoio à vítima. Como tal, possuem um conhecimento profundo sobre as consequências da vitimação, as reações da vítima, os tipos e serviços de apoio disponíveis, etc.

A nível pessoal, os/as TAV têm competência para ouvir a vítima, compreender a sua fragilidade nesse momento e prestar apoio emocional, aceitar aquilo que as vítimas estão dispostas a contar e aquilo de que preferem não falar, respeitando as suas decisões, ainda que possam discordar por considerarem que não são do melhor interesse da vítima.





Aquando das suas interações com o sistema de justiça, as vítimas poderão fazer-se acompanhar do/a TAV. Nesses momentos, por forma a reduzir a ansiedade, é não só importante que as vítimas saibam de antemão o que poderão esperar de cada momento processual, como é igualmente fundamental que tenham alguém do seu lado em quem possam confiar. Neste sentido, os/as TAV são capazes de prestar apoio tanto às vítimas como às testemunhas ao acompanhá-las em tribunal, serviços do Ministério Público ou esquadra/posto policial, apoiando-as pratica e emocionalmente, explicarem-lhes como funciona o procedimento judicial e responderem a todas as dúvidas e questões que as vítimas possam ter relativamente à tramitação processual.





III. POR QUE É IMPORTANTE O ACOMPANHAMENTO DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS EM DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS?

Embora cada crime afete as vítimas de forma distinta, a maioria passa por alterações emocionais e psicológicas, incluindo sentimentos de ansiedade, vergonha e injustiça. Além disso, têm em regra um conhecimento limitado no que respeita aos procedimentos judiciais, o que, não raras vezes, resulta em sentimentos de incerteza e de receio na sua interação com o processo penal e com os intervenientes processuais.

O estudo recente (2019) levado a cabo pela Agência dos Direitos Fundamentais revelou que um grande número de vítimas alega não receber quaisquer informações sobre a possibilidade de serem acompanhadas durante a audiência de julgamento por uma pessoa da sua confiança. Acresce que, mesmo quando as vítimas estão informadas e decidem fazer-se acompanhar de um/a TAV, estes profissionais são frequentemente impedidos de permanecer junto da vítima durante a audiência de julgamento. Acresce ainda que, muitas das vítimas mostraram-se insatisfeitas com o grau de envolvimento que lhes foi oferecido no âmbito do processo penal.

No referido estudo, as vítimas sublinharam reiteradamente a importância de se fazerem acompanhar durante o processo judicial por uma pessoa da sua confiança, devido ao stress que sentem nessas situações. As vítimas referiram ainda que se sentem gratas pelo apoio recebido na preparação para a audiência de





julgamento, por exemplo, quando lhes é permitido o acesso prévio à sala de audiências para saberem onde cada pessoa iria estar, quem falaria em primeiro lugar, etc.

Os/as TAV deverão preparar as vítimas para uma experiência que terá em muitos casos uma carga emocional significativa e capacitá-las para que sejam o mais objetivas e rigorosas possível, de modo a que, no final, se possam sentir confiantes de que deram o seu melhor e para, possivelmente, encontrarem algum conforto com o desfecho do processo.



Como tal, o principal objetivo do acompanhamento consiste em evitar a vitimação secundária, o que se alcançará através de três pilares:

- (I) promoção de um apoio efetivo às vítimas e testemunhas durante os processos judiciais;
- (II) contribuição para a redução da sua ansiedade relacionada com os processos judiciais; e
- (III) promoção de um exercício efetivo dos direitos das vítimas no sistema judicial.

Neste contexto, um/a TAV poderá não só prestar apoio emocional, mas também facultar informações práticas e legais e, desse modo, conferir à vítima uma maior capacidade de tomar decisões de forma mais esclarecida.





Adicionalmente, as vítimas que se façam acompanhar encontram-se mais preparadas para lidar com o sistema judicial, o que, por sua vez, aumentará a eficácia do processo penal, dado que existe uma maior probabilidade de uma vítima cooperante contribuir para o processo e para a produção de prova.

Em suma: a adoção de um serviço de apoio mais abrangente, que inclua práticas de acompanhamento, terá um impacto positivo nas vítimas e testemunhas, o que fará com que estejam mais preparadas para lidar com o sistema de justiça. O apoio especializado prestado por TAV foca-se nas necessidades da vítima e forma, simultaneamente, um elo entre os intervenientes processuais, permitindo uma comunicação mais eficaz entre todas as partes e contribuindo para a criação de um espaço de apoio efetivo à vítima no seio do sistema de justiça.

III. 1.

QUAIS OS ATOS JUDICIAIS EM QUE A VÍTIMA OU A TESTEMUNHA SE PODEM FAZER ACOMPANHAR?

III. 1.1. Regime jurídico nacional sobre o acompanhamento das vítimas

Existem situações em que a presença de TAV está legalmente prevista. Desde logo, e nos termos do Estatuto da Vítima, no momento do primeiro contacto com as autoridades competentes em que, a menos que tal seja contrário aos interesses da vítima ou da testemunha ou que afete o bom andamento do processo, a vítima poderá fazer-se acompanhar por uma pessoa da sua escolha caso necessite de assistência para compreender ou ser compreendida durante o ato processual.





Ainda de acordo com o Estatuto da Vítima, quando a vítima for especialmente vulnerável, a lei prevê que ao prestar declarações para memória futura ou ao prestar o seu depoimento por vídeo ou teleconferência, poderá ser acompanhada por um técnico especialmente habilitado, o qual deverá ser previamente designado pelo Ministério Público ou pelo tribunal.

Nos termos da Lei da Violência Doméstica, ao prestar declarações ou depoimentos por vídeo ou teleconferência, a vítima pode solicitar acompanhamento por TAV ou por qualquer outro técnico que esteja presente para prestar apoio psiquiátrico ou psicológico. Ao prestar declarações para memória futura, a vítima de violência doméstica tem direito a fazê-lo em ambiente informal e reservado e a fazer-se acompanhar por TAV ou outro/a profissional que a esteja a acompanhar, previamente autorizada pelo tribunal.

A Lei de Proteção de Testemunhas prevê também que, logo que se aperceba da especial vulnerabilidade da testemunha, a autoridade judiciária deverá designar um técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para o seu acompanhamento e, se for caso disso, proporcionar à testemunha o apoio psicológico necessário por técnico especializado. A autoridade judiciária que presida ao ato processual poderá autorizar a presença do técnico de serviço social ou da outra pessoa acompanhante junto da testemunha, no decurso daquele ato.

O Código de Processo Penal prevê também que, quando a vítima for uma criança, as declarações para memória futura deverão ser prestadas em ambiente informal e reservado e





a criança deverá ser assistida por um técnico especialmente habilitado, previamente designado para o efeito.

Em síntese - no quadro legal português encontramos o direito ao acompanhamento previsto em diversas disposições legais:

Código de Processo Penal

Artigo 271.º

Declarações para memória futura

...

2 - No caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, desde que a vítima não seja ainda maior.

...

4 - Nos casos previstos no n.º 2, a tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito.

Lei 130/2015 (Estatuto da Vítima)

Artigo 12.º

Garantias de comunicação

...

3 - Salvo se tal for contrário aos interesses da vítima ou prejudicar o bom andamento do processo, a vítima pode fazer-se acompanhar de uma pessoa da sua escolha no primeiro contacto com as autoridades





competentes, caso devido ao impacto do crime a vítima solicite assistência para compreender ou ser compreendida.

Artigo 23.º

Recurso à videoconferência ou à teleconferência

...

2 - A vítima é acompanhada, na prestação das declarações ou do depoimento, por técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento previamente designado pelo Ministério Público ou pelo tribunal.

Artigo 24.º

Declarações para memória futura

...

5 - A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados constituídos e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais, devendo a vítima ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado pelo tribunal.

Lei 112/2009 (Estatuto da Vítima de Violência Doméstica)

Artigo 32.º

Recurso à videoconferência ou à teleconferência

...

2 - A vítima é acompanhada, sempre que o solicitar, na prestação das declarações ou do depoimento, pelo técnico de apoio à vítima ou por outro profissional que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico.





Artigo 33.º

Declarações para memória futura

...

3 - A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a vítima ser assistida no decurso do ato processual pelo técnico de apoio à vítima ou por outro profissional que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico, previamente autorizados pelo tribunal.

Lei 93/99 (Proteção de Testemunhas)

Artigo 27.º

Acompanhamento das testemunhas especialmente vulneráveis

1 - Logo que se aperceba da especial vulnerabilidade da testemunha, a autoridade judiciária deverá designar um técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para o seu acompanhamento e, se for caso disso, proporcionar à testemunha o apoio psicológico necessário por técnico especializado.

2 - A autoridade judiciária que presida ao ato processual poderá autorizar a presença do técnico de serviço social ou da outra pessoa acompanhante junto da testemunha, no decurso daquele ato.

Importa referir que quando a lei refere autorizado, significa que não é obrigatório, ao passo que quando a lei prevê que deverá ser designado um técnico especialmente habilitado, existirá em princípio uma obrigatoriedade de promoção do acompanhamento.





III. 1.2. Outros atos processuais não previstos na lei, em relação aos quais as vítimas /testemunhas deverão ser autorizadas a fazer-se acompanhar

Em qualquer caso, é recomendado aos/às TAV que sejam pró-ativos/as na defesa dos interesses da vítima. Neste sentido, sempre que as vítimas demonstrarem a intenção de fazer-se acompanhar por TAV, este/a tomará a iniciativa de perguntar à autoridade responsável pelo ato processual se autoriza o acompanhamento.

Embora o acompanhamento esteja previsto apenas relativamente a algumas diligências, considera-se que, quando as necessidades da vítima ou testemunha assim o ditarem, poderá ocorrer noutros atos processuais.

Por exemplo, embora a lei não preveja o acompanhamento de uma vítima ou de uma testemunha durante a primeira inquirição pelo Ministério Público ou durante o julgamento, o stress, a ansiedade e a falta de conhecimento do processo penal podem justificar tanto ou mais a necessidade de acompanhamento da vítima por TAV.



A avaliação quanto à necessidade de acompanhamento pode ser feita pelo/a TAV, quando a vítima ou a testemunha já estiverem a receber apoio de uma organização de apoio à vítima, ou ainda pelos órgãos de polícia criminal (OPC) ou autoridades judiciais. No primeiro cenário, compete ao/à TAV solicitar o acompanhamento e justificar a necessidade do mesmo. No segundo cenário, uma vez que o/a TAV ainda não conhece a vítima/testemunha, os OPC ou as autoridades judiciais deverão pedir a colaboração de um/a TAV.





IV. O PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO E O PAPEL DO/A TÉCNICO DE APOIO À VÍTIMA

Tendo em conta o impacto do crime nas vítimas, é fundamental para a sua recuperação terem um técnico do seu lado que lhes possa prestar assistência e acompanhá-las ao longo do processo judicial, reduzindo assim o sentimento de ansiedade e de modo a assegurar que sejam prestadas às vítimas todas as informações necessárias relativas às fases e aos intervenientes processuais. Neste âmbito, os/as TAV estão munidos dos conhecimentos e prática adequados sobre o modo de aconselhar e apoiar profissionalmente as vítimas da criminalidade, garantindo os seus direitos, não de forma meramente teórica, mas colocada em prática.

O acompanhamento da vítima numa diligência não se esgota nesta, implicando ainda a preparação daquela para esse momento processual e a manutenção de contacto e a prossecução do apoio após a diligência, caso a vítima assim pretenda.

Consequentemente, o/a TAV poderá ter uma intervenção continuada ao nível do apoio emocional, da informação acerca do procedimento, do papel da vítima e dos seus direitos e da resolução de aspetos práticos.





IV. 1. PREPARAÇÃO DA DILIGÊNCIA

IV. 1.1. Perspetiva geral da fase de preparação

Existem três aspetos que devem ser tidos em conta pelo/a TAV no início da fase de preparação:

- O modo como a vítima se sente e como vê a sua intervenção na diligência, o que deverá ser levado em conta como ponto de partida para a preparação;
- O facto de nem sempre ser possível proceder à preparação com antecedência, pelo que, por vezes, a mesma será limitada a um breve contacto prévio no dia da diligência;
- O facto de a preparação de certos grupos de vítimas ter de tomar em consideração as suas necessidades específicas. Será o caso, por exemplo, do acompanhamento de crianças, ou de pessoas provenientes de um contexto religioso e/ou cultural diferentes, ou de pessoas com algum tipo de deficiência.

Em todo o caso, a primeira coisa a fazer é entrar em contacto com a vítima. Algumas vítimas solicitarão acompanhamento diretamente à organização de apoio à vítima, quer esta já lhes esteja a prestar apoio ou não. Nestes casos, o/a TAV conhece a vítima antes da diligência, o que facilita o estabelecimento de uma relação de confiança.



Noutros casos, a autoridade judiciária contacta diretamente os serviços de apoio à vítima para que possa ser designado/a TAV





para acompanhar uma determinada vítima. Nestes casos, o/a TAV não tem conhecimento prévio sobre a vítima e a situação de vitimação e muitas vezes a autoridade não notifica a vítima para a informar de que foi solicitado o acompanhamento.

Ao solicitar um acompanhamento, e para que a vítima ou testemunha possa ser devidamente preparada, existe um conjunto de informações essenciais mínimas que devem ser fornecidas pela autoridade judiciária:

- Nome completo da vítima/testemunha (se a vítima for menor, o nome do representante legal);
- Contacto seguro (se a vítima for menor de idade, o contacto do representante legal). O objetivo de fornecer o contacto é permitir que o/a TAV entre em contacto com a vítima ou testemunha antes do dia da diligência. Isto permite um período de tempo mais alargado para desenvolver uma relação de confiança e, portanto, tornar a vítima ou testemunha mais à vontade com o acompanhamento do/a TAV.
- Um breve historial de vitimação, que pode ser feito através do envio de uma cópia da denúncia ou queixa apresentada. Isto permite ao/à TAV não só saber qual o crime ou crimes em causa, mas também, ao obter previamente alguma informação, não colocar questões desnecessárias à vítima ou testemunha, evitando a vitimação secundária. Além disso, se uma organização tiver um conjunto de TAV com formação mais especializada na prestação de apoio a um determinado tipo de vítimas, permite que o pedido de acompanhamento seja dirigido a um/a TAV mais habilitado/a.





- Informação sobre eventual relação entre a vítima/testemunha e o arguido
- Consentimento da vítima para ser acompanhada (se for menor, o consentimento do seu representante legal).

Quando a vítima já estiver a receber apoio de uma entidade, mas o tribunal notificar outra entidade para acompanhar essa vítima, esta segunda entidade deve entrar em contacto com a primeira para apurar se esta dispõe de TAV para acompanhar a vítima. Em caso afirmativo, qualquer uma das entidades poderá sugerir à autoridade que a vítima seja acompanhada por um/a TAV da entidade que já lhe vem prestando apoio.

Caso a vítima seja contactada e não queira ser acompanhada, o/a TAV deve respeitar a decisão da vítima e informar a autoridade desse facto, requerendo que seja dispensada a sua presença.

Depois do primeiro contacto com a vítima, o/a TAV deve prosseguir para as fases seguintes da preparação da diligência.

IV. 1.2. Apresentar-se e conhecer a vítima ou a testemunha

De modo a estabelecer uma relação de empatia e confiança com a vítima, deverão ser usadas estratégias para “quebrar o gelo” no primeiro contacto.

Relativamente às crianças, o/a TAV pode recorrer a atividades ou jogos como desenhos, pinturas, cartas, etc.

No caso dos jovens e dos adultos, esta relação será estabelecida através de uma conversa informal.





O estabelecimento de uma relação de empatia e confiança deverá facilitar a partilha de algumas informações pessoais, tais como:

- Nome;
- Idade;
- Com quem a vítima vive;
- Que escola a vítima frequenta ou onde trabalha;
- Gostos e aversões;
- Relações familiares e de amizade;
- Outras informações relevantes e informações que a vítima ou a testemunha considera importante partilhar.

IV. 1.3. Conhecer o historial de vitimização

Após o primeiro contacto com a vítima, o/a TAV deve efetuar uma avaliação pessoal e circunstancial da situação daquela aos níveis físico, emocional/psicológico, familiar, social, laboral e económico, bem como apurar que medidas de coação e de proteção foram adotadas no âmbito do procedimento criminal. Esta informação permite ao/à TAV conhecer as necessidades da vítima, determinar os objetivos da sua intervenção e ponderar a melhor forma de contribuir para a proteção da vítima.

Caso a vítima reúna os requisitos para beneficiar do estatuto de vítima especialmente vulnerável e o mesmo ainda não lhe tenha sido atribuído, deve o/a TAV manifestar esta pretensão junto da autoridade judiciária. Isto poderá ser relevante em sede de aplicação de medidas de proteção, designadamente a prestação de declarações para memória futura, o recurso à videoconferência ou a realização do julgamento sem a presença de público.





IV. 1.4. Abordagem diferenciada

Após a avaliação referida, o/a TAV deve procurar adaptar a sua abordagem às características, às necessidades específicas e à experiência de cada vítima.



IV. 1.4.1. Crianças e jovens

Se a vítima for uma criança, o primeiro contacto deve ser feito com os pais ou representantes legais. Nesta conversa, o/a TAV deve explicar os objetivos do acompanhamento, procurar tranquilizar aqueles e recolher informações relevantes acerca da criança e da situação de vitimação, para que, ao interagir com a criança, o/a TAV saiba antecipadamente que aspetos deve evitar para atenuar e não promover sentimentos de ansiedade daquela.



IV. 1.4.2. Pessoas com algum tipo de deficiência ou incapacidade

O facto de a vítima apresentar algum tipo de deficiência também deve ser tido em conta; por exemplo, uma deficiência motora pode influenciar a mobilidade da vítima no local onde a diligência terá lugar, uma deficiência ou incapacidade intelectual exigirá um apoio adequado e especializado e influencia a forma como o/a TAV deverá prestar as informações e os esclarecimentos necessários.





IV. 1.4.3.

Pessoas provenientes de um contexto cultural e/ou religioso diferentes

Os diversos contextos culturais e religiosos também devem ser considerados na avaliação das necessidades da vítima para a adaptação da abordagem. Nesse sentido, o/a TAV deve tentar entender se a vítima provém de um contexto cultural e/ou religioso diferente que possa exigir uma preparação diferente da diligência. Em certos tipos de crime, como a mutilação genital feminina, o casamento forçado, etc. é necessária uma sensibilidade especial e conhecimentos especializados para contactar, acompanhar e apoiar as vítimas.

O/A TAV deve também prestar especial atenção e mostrar especial sensibilidade quanto ao facto de outros intervenientes processuais poderem não estar familiarizados com os diferentes contextos culturais e/ou religiosos da vítima.

IV. 1.5. Verificar como a vítima se sente

O/A TAV verifica como a vítima se sente, estabelecendo um diálogo que proporcionará a esta a possibilidade de partilhar sentimentos, expectativas, receios, etc. Além disso, o/a TAV deve aferir se a vítima está familiarizada com o sistema judicial ou se, pelo contrário, a falta de conhecimento lhe causa ansiedade.

Durante a sessão de preparação, é importante que o/a TAV explore com a vítima como esta se sente em relação à





diligência e que promova a expressão de emoções e sentimentos tendo em vista normalizar as suas reações. O/A TAV deve ainda ajudar a vítima a desconstruir alguns dos receios que possam existir.

Alguns dos receios mais comuns evidenciados pelas vítimas passam pelo desconhecimento do sistema judicial e pela potencial presença do/a arguido/a na diligência. Relativamente ao primeiro, a intervenção deverá passar pela prestação de detalhada da forma como a diligência decorre, quem nela participa, quais os procedimentos e formalismos exigidos e qual o papel da vítima. Quanto ao segundo, o/a TAV deve efetivamente preparar a vítima para a possibilidade de se deparar com arguido mas ao mesmo tempo garantir-lhe que tal ocorrerá com toda a segurança.

IV. 1.6. Explicar em que consiste a diligência

A vítima sente-se muitas vezes ansiosa e insegura antes da diligência devido à novidade da situação em que se encontra, pelo que é necessário transmitir-lhe um conjunto de informações que a familiarizem com o que vai ocorrer.

Nesta fase da preparação, o/a TAV deverá explicar à vítima:

- Quais são os objetivos da diligência;
- Quem irá participar na diligência;
- Formalismos a observar (por exemplo, a utilização de togas e becas, o dever de nos levantarmos quando os/as magistrados/as entram na sala, etc.);
- Que a diligência será gravada, daí a utilização de microfones;
- A disposição da sala (caso não seja possível visitar o espaço previamente, poderá recorrer-se ao site infovitimas.pt ou abcjustica.pt, onde a referida sala se encontra esquematizada).





Deve também consciencializar-se as vítimas de que poderão sentir-se desconfortáveis com algumas questões colocadas, designadamente pelo/a advogado/a do/a arguido/a. Face a algumas perguntas que lhe são feitas pelos magistrados ou advogados, a vítima pode pensar que aqueles estão a pôr em causa aquilo por que passaram, pelo que lhes deve ser explicado que estes profissionais estão a fazer o seu trabalho, e que por vezes podem considerar necessário colocar questões que podem não ser agradáveis para a vítima.

Quanto à possibilidade de encontrar o arguido e os seus amigos e familiares no dia da diligência, o/a TAV deve preparar a vítima para esta possibilidade, planeando com antecedência o que esta pode fazer: tentar manter-se afastada daqueles, não reagir a qualquer provocação e, caso se sinta intimidada ou ameaçada, informar imediatamente o/a TAV e/ou o oficial de justiça e/ou o agente da polícia que se encontrar no local.

A vítima deve ser informada de que, seja qual for o seu papel no processo - testemunha, parte civil ou assistente -, tem sempre direito a ser acompanhada por advogado/a. Além disso, deve também ter conhecimento de que tem o direito de ser ouvida e de apresentar provas que possam ser importantes para a investigação e o apuramento da verdade. Deve igualmente saber que pode ser chamada mais do que uma vez para ser ouvida (pelos órgãos de polícia criminal e/ou pelo Ministério Público), designadamente sobre novos factos ou para esclarecer aspetos que tenham ficado menos claros do seu depoimento anterior.





Quanto às declarações para memória futura e ao julgamento, o/a TAV deverá explicar à vítima que o juiz, o magistrado do Ministério Público, o advogado do arguido e o seu próprio advogado lhe colocarão questões, esclarecendo que é natural que lhe peçam o maior detalhe possível porque quanto mais informações o tribunal tiver, melhores condições terá para julgar. O/a TAV deverá explicar que o que o juiz pretende é que a vítima conte ao tribunal o que aconteceu pelas suas próprias palavras. Assim sendo, a vítima deve tentar organizar previamente na sua cabeça toda a informação que julgue ser importante transmitir, de forma a manter um discurso estruturado e coerente na diligência.

O/a TAV deve dar conhecimento à vítima de que pode também levar consigo algumas notas, tais como as datas dos factos mais relevantes. Porém, o/a TAV deve sublinhar que é normal que a vítima não se lembre de alguns pormenores, especialmente se já tiver passado algum tempo desde a ocorrência dos factos. Nestes casos, a vítima deve saber que não há qualquer problema em dizer “não me lembro”.

É também importante transmitir à vítima as exceções ao dever de depor previstas na lei (quando se aplicar à vítima in casu) e informá-la de que a autoridade responsável pela diligência lhe vai perguntar se pretende depor.

Ao abrigo do artigo 134.º do Código de Processo Penal, as seguintes pessoas podem recusar-se testemunhar:

- Os descendentes, os ascendentes (ou seja, os pais, avós, bisavós e por aí em diante), os irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adotantes e o cônjuge do arguido;





- Quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação. Deve ser salientado que as vítimas e as testemunhas que tenham sido casadas ou tenham convivido em condições análogas às dos cônjuges não têm direito a recusar-se a depor em todos os casos. Só podem recusar-se a depor sobre acontecimentos ocorridos durante o casamento ou a coabitação, tendo de prestar juramento e responder com verdade sobre todos os acontecimentos que tenham tido lugar antes e depois.

Ao mesmo tempo, é importante explicar à vítima que a possibilidade de não depor não deverá ser vista como um dever de não depor, isto é, a forma como esta informação é transmitida não deve criar na vítima ou testemunha a ideia de que o que é esperado de si, tendo em conta a relação com a pessoa agressora, é que se recuse a depor.

É também importante que o/a TAV saiba como gerir, especialmente com crianças, um primeiro “não”, pois tal poderá suceder por não ter entendido bem as implicações de não depor, designadamente ao nível do apuramento dos factos. Assim sendo, o/a TAV deverá sempre certificar-se que a vítima entendeu o conteúdo do que foi dito sobre não depor.

No que respeita especificamente às crianças, o/a TAV deve explicar:

- O que é um tribunal - um edifício muito grande onde vamos resolver alguns problemas;





- Os objetivos da diligência, podendo usar a metáfora do “puzzle”, na qual a criança é a peça em falta no puzzle que se for encontrada completará a história - a criança deve dizer o que sabe ou do que se lembra em relação ao crime do qual foi vítima;
- Por que razão a criança vai a tribunal e o que sente a esse respeito;
- O conceito de verdade. Aqui, verificar se a criança sabe a diferença entre o que é a verdade e o que é inventado, realidade vs. invenção, e sublinhar que no tribunal são tomadas grandes decisões, pelo que só se pode falar a verdade;
- No final, será tomada uma decisão, sendo que o desfecho não depende unicamente daquilo que a criança contar;
- Quem estará presente na diligência - as pessoas que trabalham no tribunal e ajudam crianças que têm problemas e que, por isso, têm de saber o que aconteceu para encontrar uma solução;
- Que algumas perguntas podem fazê-la lembrar de momentos que só quer esquecer, mas que é importante que possa contar tudo o que aconteceu;
- Que as pessoas com as quais a criança falará querem ajudá-la e protegê-la.

Em suma: sabendo-se que muitas vezes as vítimas sentem que o tribunal e o processo penal são realidades distantes da





sua, compete ao/à TAV tentar normalizar a experiência de ir a tribunal, sem desvalorizar os sentimentos da vítima associados a tal. Deverá esclarecer-se que as pessoas que trabalham no tribunal são também pessoas com as suas próprias experiências e proveniências, que são capazes de distinguir o que está certo do que está errado e que são capazes de empatizar e acreditar numa história verdadeira.

Por último, é importante que o/a TAV sublinhe que a conduta criminosa não é aceite nem tolerada pela sociedade e que o julgamento desempenha um papel fundamental na transmissão desta mensagem: aqueles que violarem a lei devem ser responsabilizados e sofrer as consequências. Por esse motivo, a ida a tribunal pode desempenhar uma função importante na recuperação da vítima.

IV. 1.7. Explicar o papel do TAV na diligência

O papel do/a TAV ao acompanhar a vítima é totalmente diferente do de um advogado ou de outro interveniente processual, e a sua intervenção é limitada. O/A TAV deverá explicar à vítima por que foi notificado/a para a acompanhar, enfatizando que estará ao seu lado durante a diligência.

É fundamental que o/a TAV clarifique desde logo o que pode e o que não pode fazer.

Compete-lhe apoiar a vítima emocionalmente num momento que pode ser de fragilidade para esta, devido ao desconhecimento do funcionamento do sistema de justiça, à ansiedade que é normal sentir e aos receios que possa ter. Compete-lhe também explicar





à vítima o que se vai passar, para que serve a diligência, quem nela participa e todos os aspetos atrás referidos. Compete-lhe igualmente aferir da eventual necessidade de adoção de medidas de proteção e solicitá-las à autoridade competente. Compete-lhe ainda, no dia da diligência, tentar evitar que a vítima seja alvo de ameaças ou tentativas de intimidação. E compete-lhe, em geral, esclarecer qualquer dúvida que a vítima possa ter, antes, durante ou depois da diligência.

Não lhe compete conversar com a vítima, e muito menos instruí-la, acerca do conteúdo do seu depoimento. O/A TAV deverá esclarecer que a sua função é apenas servir de apoio à vítima, não procedendo a quaisquer juízos de valor ou julgamentos sobre a veracidade do depoimento.

E não lhe compete intervir na diligência, a não ser que a autoridade que a dirige assim o autorize - por exemplo, no caso de ser necessário pedir uma pausa para a vítima se aclamar ou recompor - ou solicite - designadamente quando, na inquirição de uma criança, a autoridade pede ao/à TAV que ajude a formular uma questão para que a criança compreenda e aceda a responder.

IV. 1.8. Avaliação das necessidades da vítima ou da testemunha

A fase de preparação deverá igualmente servir para identificar se a vítima tem ou não necessidades específicas de proteção. Se forem identificadas necessidades de proteção específicas, o/a TAV deverá sugerir (por escrito ou oralmente) à autoridade responsável pela diligência para adotar as medidas de proteção adequadas. Este pedido deve ser bem fundamentado e basear-se na legislação em vigor (Código de Processo Penal, Estatuto





da Vítima, Lei da Violência Doméstica ou Lei da Proteção de Testemunhas).

As medidas de proteção previstas no quadro legal são as seguintes:

- Retirada do arguido da sala de audiências durante o depoimento da vítima;
- Medidas para evitar o contacto direto entre a vítima e o arguido, usando meios tecnológicos adequados;
- Medidas para impedir que a vítima e o arguido se encontrem nas instalações em que decorrerá a diligência, providenciando para que a vítima entre e saia por portas alternativas e que aguarde pela diligência numa sala segura;
- A inquirição da vítima ser realizada pela mesma pessoa;
- A inquirição das vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações íntimas ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo da vítima;
- Prestar declarações para memória futura;
- A realização do julgamento sem a presença de público.

O/A TAV não deve solicitar a aplicação destas medidas “em bloco”, avaliando quais as que se afiguram necessárias e adequadas em cada caso concreto.



IV. 1.9. Visita ao local

Muitas vezes, a falta de conhecimento do local onde irá decorrer a diligência causa ansiedade à vítima, especialmente quando se trata de um tribunal.

Nessas situações, é aconselhável uma visita ao local alguns dias antes da diligência. Contudo, caso tal não seja possível,





o/a TAV deverá utilizar a informação e a imagem relativa à sala de audiências constante do site infovitimas.pt para explicar à vítima a disposição da sala e onde se senta cada um dos intervenientes e, no dia da diligência, mostrar previamente à vítima a sala onde aquela decorrerá.

IV. 1.10. Facultar dicas práticas para a participação na diligência

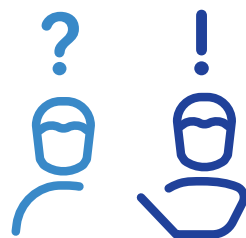
Uma boa preparação da vítima ou testemunha para a diligência e para a produção de prova implica a transmissão de um conjunto de sugestões práticas que lhes permitam saber o que é esperado de si e como devem proceder:

- Diga sempre a verdade. Dizer a verdade é contar tudo aquilo que se passou, com todos os detalhes de que consiga recordar-se. É esse o seu papel enquanto testemunha.
- Escute com atenção as perguntas que lhe são feitas. Responda só quando a questão for feita até ao fim.
- Leve o tempo que precisar para pensar na pergunta que fizeram e na sua resposta.
- Responda devagar e com calma a todas as questões, fazendo-o de forma clara e com frases curtas.
- Não tenha medo de contar tudo, nem de dizer tudo o que sabe e todos os pormenores de que se lembra. Todas as informações que der podem ser importantes para se descobrir o que se passou. Se, para contar como tudo se passou, tiver que usar palavras menos próprias, como por exemplo palavrões utilizados pelo arguido no momento do crime, deverá fazê-lo.
- Responda apenas ao que lhe perguntarem. Não tente agradar às pessoas que lhe estão a fazer perguntas, dando informações sobre assuntos que desconhece.





- Não responda a perguntas que não compreendeu totalmente. Pode e deve pedir para repetirem ou explicarem melhor o que querem saber. Pode dizer: "Peço desculpa. Não percebi. Pode, por favor, repetir/explicar melhor?".
- Perante perguntas a que não sabe responder a sua resposta deve ser sempre só uma: "Não sei.". Lembre-se que o seu papel é contar o que sabe sobre o que aconteceu. Não invente uma resposta só para responder à pergunta. Não presuma e não opine. Deponha sobre factos que viu, ouviu, conheceu ou de que se apercebeu diretamente. É irrelevante o boato ou o testemunho de ouvir dizer.
- É possível que lhe façam a mesma pergunta mais do que uma vez. Tente responder da mesma forma que fez na primeira vez.
- É natural que não se lembre de todos os pormenores ou que não consiga recordar com exatidão algumas coisas. Se isto acontecer mantenha a calma e diga sem receio "Não me lembro". Esquecermo-nos de algumas coisas que aconteceram no passado é um processo natural da memória. Pode estar ligado à passagem do tempo (muitas vezes testemunha-se sobre algo que aconteceu há muitos meses ou anos) e ao desconforto causado por recordar uma experiência de vida negativa.
- É natural sentir receio, nervosismo e vontade de chorar. Testemunhar é uma experiência que pode causar ansiedade e assustar qualquer pessoa. Falar ou responder a perguntas sobre o crime que testemunhou (ou do qual foi vítima) não é uma tarefa agradável, porque o/a obriga a relembrar coisas tristes que quer esquecer e "apagar" da memória. Uma das reações que pode surgir é chorar. Não se sinta envergonhado/a por causa disso. A sua reação vai ser





compreendida, pois isso já aconteceu a muitas pessoas que estiveram na mesma situação.

- Se se sentir cansado/a ou demasiado nervoso/a, pode pedir para fazer uma pausa, para ir à casa de banho ou um copo de água e um lenço.
- Não tenha medo do arguido, nem deixe que a sua presença o/a iniba. Evite olhar para ele enquanto responde às perguntas. Olhe só para a pessoa que lhe estiver a fazer a pergunta. Se preferir falar sem a presença dele, pode dizê-lo ao juiz. Se este considerar adequado, o arguido pode ser retirado da sala enquanto estiver a falar.
- A testemunha não está a ser acusada de nada: a testemunha não cometeu nenhum crime. O único que está a ser acusado é o/a arguido/a. A testemunha está presente para ajudar as autoridades a recolherem informações importantes para tomarem as decisões mais acertadas.
- É natural que durante a diligência possam ser ditas determinadas coisas ou ser-lhe colocadas algumas questões que lhe causem desconforto, por sentir que de alguma forma está a ser posto em causa aquilo por que passou. Lembre-se que isso pode fazer parte da estratégia da defesa do arguido, por isso tente manter a calma e não se deixe afetar.
- Lembre-se que não é responsável pela decisão que o tribunal toma em relação ao arguido. Desempenhe o seu papel: contar o que sabe sobre o que aconteceu. A decisão de condenar ou não a pessoa acusada de ter praticado o crime é sempre do juiz.
- Em julgamento, após ter prestado o seu testemunho é possível que a audiência continue e que outras testemunhas sejam ouvidas pelo juiz. Pode assistir ao resto da audiência ou ir embora do tribunal. Não pode conversar com outras pessoas, designadamente testemunhas que ainda não foram inquiridas,





sobre o que sabe ou sobre o que se passou enquanto foi ouvido/a.

- O juiz, após ter ouvido todas as testemunhas, informa as pessoas presentes do dia e da hora em que vai ler a sentença. Se quiser pode assistir, mas não é obrigado/a a fazê-lo.
- Se o arguido for absolvido, isso não quer dizer que o juiz não tenha acreditado no seu testemunho. Ser absolvido não significa ser inocente. A absolvição significa que não foram recolhidas e apresentadas no julgamento provas suficientes (e válidas) para que o juiz conseguisse tomar uma decisão segura sobre a culpa do arguido em relação ao crime que foi cometido.
- Se alguém o/a ameaçar, intimidar ou tentar agredir após prestar depoimento, denuncie de imediato esse facto à polícia. Se alguém o/a tiver ameaçado, intimidado ou tentado agredir antes de prestar depoimento, para além de denunciar o facto à polícia, deve também dar conhecimento do mesmo ao tribunal.

IV. 1.11.

Especificidades do acompanhamento de vítima que não fale português na apresentação de denúncia ou queixa

Se a vítima não falar português, o/a TAV que a acompanhar esta vítima na apresentação de denúncia ou queixa pode previamente contactar os órgãos de polícia criminal para verificar se é possível estar presente um intérprete ou alguém que fale uma língua que a vítima consiga entender.

Caso tal não seja possível, podem explorar-se algumas alternativas:





- Tentar que a vítima seja acompanhada por alguém que possa fazer a tradução (evitar que seja feita por crianças, designadamente os filhos da vítima);
- Agendar com a autoridade uma data em que seja possível garantir a presença de um intérprete;
- Se se tratar de um crime público, enviar a denúncia por escrito para os serviços do Ministério Público;
- Se o gabinete de apoio à vítima tiver os contactos de alguns intérpretes, o/a TAV pode efetuar o contacto e solicitar a sua presença no momento da realização da denúncia ou queixa;
- Em situações de urgência, e caso o/a TAV fale uma língua que a vítima compreende, pode aquele/a efetuar a tradução.

IV. 2. COMPARÊNCIA NA DILIGÊNCIA

IV. 2.1.

Contactar com a vítima ou a testemunha

Mesmo que o/a TAV tenha tido a oportunidade de preparar a vítima, no dia da diligência deverá falar a sós com esta um pouco antes, de modo a compreender como se sente e para lhe dar a oportunidade de colocar alguma questão ou dúvida que ainda possa subsistir sobre o que irá acontecer.

Neste momento, a vítima pode partilhar informações que não tenha partilhado anteriormente com o/a TAV. Se o que a vítima transmitir tiver relevância para a diligência ou para o processo em geral, o/a TAV deverá facultar as informações à autoridade judiciária competente - antes ou depois da realização da diligência, em função da importância dos factos





transmitidos, da urgência da sua transmissão tendo em conta, designadamente, a forma como poderão influenciar a diligência, e das necessidades da vítima.

É também aconselhável que, durante o tempo de espera, o/a TAV mantenha uma conversa “de circunstância” com a vítima ou testemunha - sobre temas superficiais como o estado do tempo, o jogo de futebol da véspera ou outros que o/a TAV saibam ser do agrado daquela -, de modo a desviar um pouco o seu pensamento da diligência e a reduzir a sua ansiedade.

Se se tratar do acompanhamento de criança, o/a TAV pode levar consigo alguns materiais que poderão ser usados durante o tempo de espera - por exemplo, livros para colorir - a fim de desviar a atenção da criança da diligência e, assim, reduzir a ansiedade que pode ser sentida devido ao atraso no começo da mesma. Alguns tribunais já têm uma sala preparada para servir de sala de espera para as crianças, pelo que o/a TAV deve perguntar aos oficiais de justiça se essa sala existe e, em caso afirmativo, permanecer aí com a vítima.

IV. 2.1.1.

Caso não tenha sido possível contactar e preparar a vítima antes do dia da diligência

No dia da diligência, caso não tenha havido contacto prévio e preparação, o TAV deverá comunicar com a autoridade que tiver solicitado o acompanhamento para que seja disponibilizada uma sala na qual o/a TAV possa falar a sós com a vítima.

Esta conversa servirá para preparar a vítima para a diligência nos termos atrás expostos, embora de uma forma necessariamente muito abreviada.





IV. 2.2.

Alguns aspetos práticos no dia da diligência

O/A TAV deve:

- Conhecer e estar confortável no local onde irá decorrer a diligência:

Para estar confortável no local, orientar-se e saber onde irá decorrer a diligência, é conveniente que o/a TAV visite o local antes do dia da diligência. Esta visita pode ter lugar na parte prática da formação especializada (ao observar outro/a TAV no acompanhamento de vítimas), mas também em qualquer momento por sua iniciativa. É importante saber que qualquer cidadão pode visitar as instalações do tribunal e até assistir a julgamentos (com exceção dos que decorrem sem a presença de público). Conhecer o local e estar confortável é importante para tranquilizar a vítima e para lhe poder descrever o espaço em que decorrerá a diligência.



Se o/a TAV não tiver a possibilidade de visitar o local antes da diligência, deve chegar mais cedo às instalações e familiarizar-se, apurando onde se encontram a sala de audiências, a sala de espera, as casas de banho e a secretaria.

- Confirmar que estão verificadas todas as condições necessárias para a segurança da vítima:
O/A TAV deverá confirmar que estão reunidas todas as condições necessárias para a segurança da vítima antes da





diligência (contactando previamente o/a oficial de justiça, por exemplo) ou no dia da própria diligência. As condições necessárias para a segurança da vítima podem incluir não se encontrar com o arguido na sala de espera ou entrar e sair das instalações por uma porta alternativa.

- Comunicar com os magistrados/as, advogados/as, oficiais de justiça, elementos das forças policiais, arguidos/as, familiares da vítima ou do arguido e com quaisquer outras pessoas que acompanhem a vítima:

A boa comunicação com os/as magistrados/as, advogados/as, oficiais de justiça e elementos das forças policiais é essencial para promover o bem-estar e a segurança da vítima.

Caso não tenha sido definido em momento anterior, poderá ainda ser esta a ocasião para o/a TAV apurar junto da autoridade responsável pela diligência qual a extensão e limites da sua intervenção, designadamente se lhe é permitido solicitar uma pausa caso sinta que a vítima tem essa necessidade, e se a autoridade pretende a sua colaboração na colocação de algumas questões à vítima.

Por outro lado, na comunicação com o arguido, com a sua família ou com os familiares da vítima ou com as pessoas que a acompanham, o/a TAV deverá procurar promover um ambiente calmo. Deverá estar disponível para prestar esclarecimentos a pessoas próximas da vítima e assumir-se como um elemento pacificador em caso de tensão.





- Proteger-se e proteger a vítima face a possíveis ameaças por parte do/a arguido/a ou pessoas próximas:

Pode suceder que a vítima e/ou o/a TAV que a acompanha sejam intimidados/as ou ameaçados/as pelo/a arguido/a ou por outras pessoas relacionadas com este/a, devendo estar preparados/as para lidar com tais ameaças. Esta preparação poderá partir do eventual conhecimento que a vítima tenha da personalidade e comportamento habitual do/a arguido/a e das pessoas próximas deste/a, o que poderá permitir prever a maior ou menor probabilidade de ocorrência de atos intimidatórios ou violentos.

Nestes casos, e para além de procurar previamente evitar a existência de contactos entre a vítima e o/a arguido/a e/ou pessoas próximas daquele/a no espaço da diligência, o/a TAV e a vítima deverão abster-se de responder a eventuais provocações ou ameaças, evitar qualquer confronto físico ou verbal e informar de imediato os oficiais de justiça e/ou os elementos das forças de segurança que se encontrem no local.



- Informações e conselhos práticos a transmitir à vítima:
O/A TAV deve aconselhar a vítima a chegar um pouco mais cedo - uma vez que os controlos de segurança são por vezes demorados, especialmente nos tribunais de maior dimensão - e a perguntar qual o local exato ao qual se deve dirigir.

Deverá também explicar-lhe que, enquanto testemunha, só poderá entrar na sala de audiências quando for a sua vez de depor. Tratando-se de julgamento, depois de depor poderá ficar na sala a assistir ao resto da audiência.





A vítima deverá igualmente ser informada de que por vezes a diligência pode começar depois da hora marcada, ou porque os intervenientes ainda não chegaram todos ou porque a diligência anterior se atrasa. Em qualquer dos casos, não há nada a fazer a não ser aguardar, sendo boa ideia levar alguma coisa para ajudar a passar o tempo de espera - livro, jornal, materiais lúdicos no caso de crianças, etc.

O/A TAV deve saber como lidar com a frustração da vítima, que pode ser aumentada pela espera. Especialmente no âmbito de julgamentos, algumas vítimas podem sentir-se muito frustradas por o/a arguido/a ter a possibilidade de depor longamente perante o juiz, mantendo-as à espera. Compete ao/à TAV explicar que o arguido também tem direitos processuais, mas que estes não colidem com os da vítima, e assegurar-lhe que também terá a possibilidade de narrar os factos importantes.

O/A TAV deve recordar à vítima que, caso sinta qualquer tipo de indisposição ou desconforto (físico ou emocional), não deverá ter qualquer problema em referi-lo e em pedir uma pausa, se disso sentir necessidade.





IV. 2.3.

Boas práticas durante e logo após a diligência

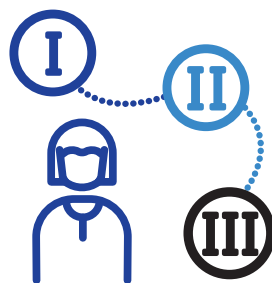
- O/A TAV deve sentar-se o mais próximo possível da vítima ou testemunha, de acordo com as indicações que lhe forem dadas pela autoridade que dirige a diligência;
- Caso tal tenha sido acordado previamente com a autoridade que dirige a diligência, o/a TAV deve solicitar uma pausa caso note que o estado de perturbação, nervosismo, ansiedade ou sofrimento em que a vítima se encontra o justifica;
- O/A TAV deve também estar preparado para responder afirmativamente a pedidos que lhe possam ser feitos pela autoridade que dirige a diligência, designadamente que colabore na colocação ou explicitação de questões à vítima ou testemunha, designadamente se se tratar de criança. Esta possibilidade deve preferencialmente ser acordada com a autoridade antes da diligência. Para que tal aconteça, é importante tentar criar uma relação de confiança com as autoridades judiciais e os oficiais de justiça. Se for necessário, o/a TAV deverá contactar o tribunal e pedir para falar com o magistrado do Ministério Público ou com o juiz, para determinar a extensão da sua intervenção e/ou prestar informações sobre as necessidades das vítimas. Mas ainda que esta definição prévia não tenha sucedido, o/a TAV deve estar preparado para aceitar a solicitação.
- O/A TAV deve saber onde e como pedir declarações de presença e o reembolso de despesas.
- No final da diligência, o/a TAV deve estar preparado para responder a todas as questões que a vítima ou testemunha possa ter sobre o modo como a diligência decorreu e explicar as próximas fases do processo.





- Deve ainda reforçar a coragem e a força demonstradas pela vítima ou testemunha e dar-lhe a oportunidade de partilhar consigo como se sente.
- O TAV deverá trabalhar com a vítima ou testemunha (e nalguns casos com as pessoas que acompanham) estratégias para lidar com eventuais vulnerabilidades resultantes da participação na diligência, quer em termos de segurança quer de impacto emocional.

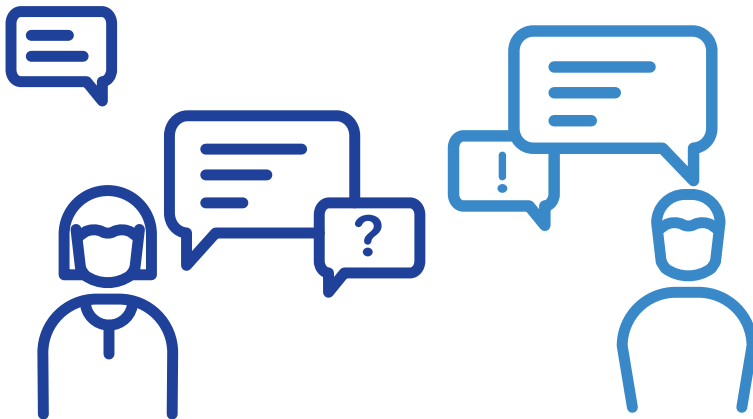
No caso de acompanhamento de crianças e jovens, é habitual que os pais/representantes legais perguntem ao/à TAV e à própria vítima como correu a diligência, procurando obter pormenores. Quanto às crianças, o/a TAV deverá prepará-las para responderem apenas àquilo com que se sentirem confortáveis. Em relação ao/à TAV, deve ser dado um *feedback* muito geral sobre a forma como correu a diligência, sem entrar em detalhes. No entanto, por vezes pode verificar-se alguma insistência por parte dos pais/representantes legais para saber o que a criança respondeu. Neste caso, o/a TAV deverá explicar que cabe à criança decidir partilhar ou não ou que disse. Deverá igualmente ser explicado aos pais/representantes legais que, se a criança não quiser falar sobre este assunto, essa decisão deverá ser respeitada, não devendo ser pressionada pois tal será contraproducente para o processo de recuperação.



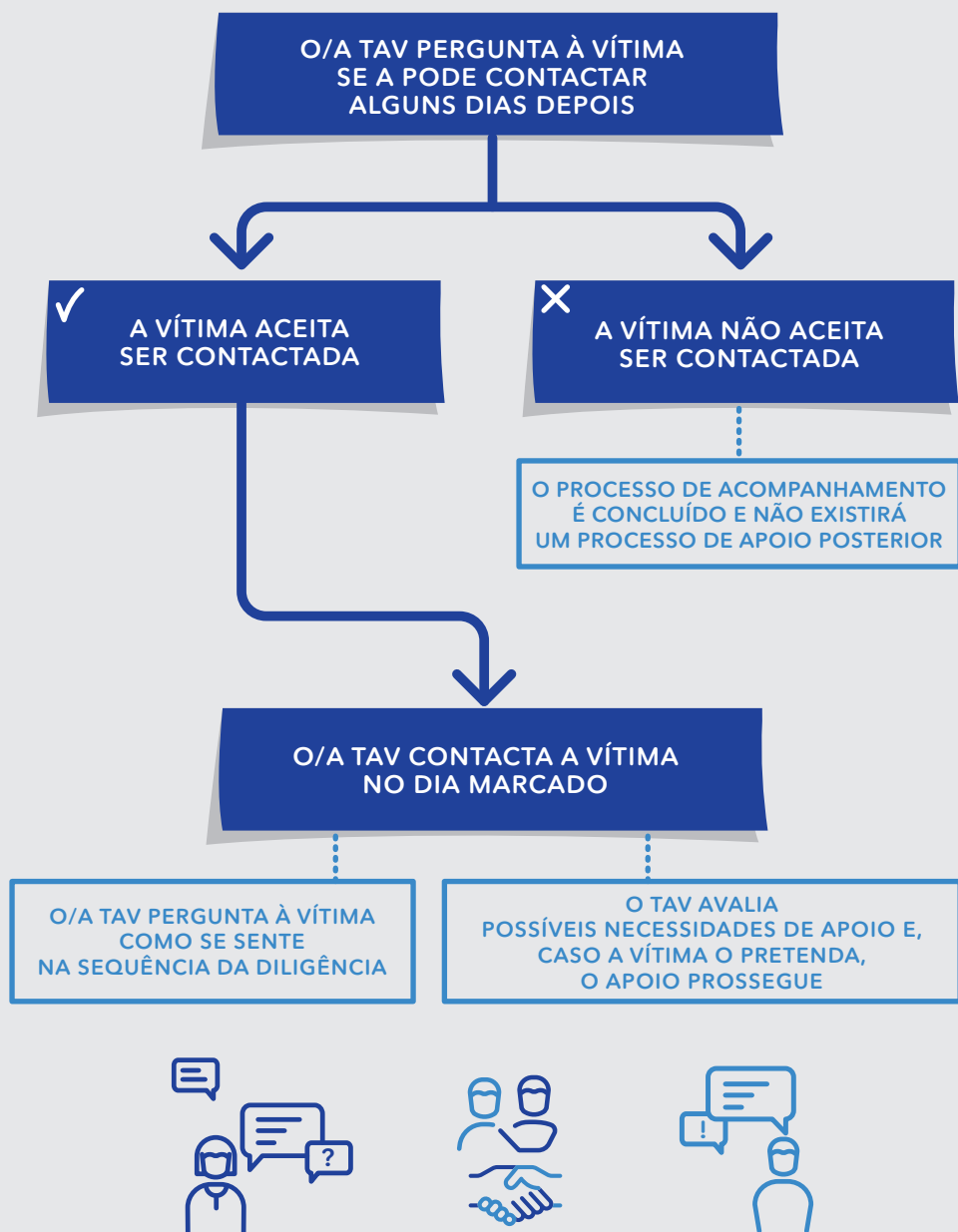


IV. 3. SEGUIMENTO

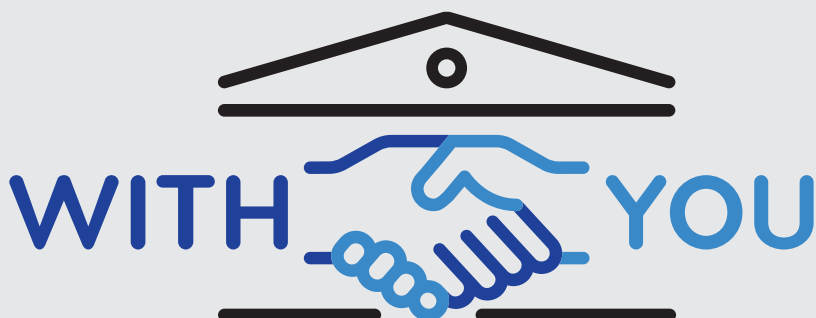
Uma vez terminada a diligência, no caso de a vítima não estar já a receber o apoio da organização de apoio à vítima antes da prática de acompanhamento, o/a TAV deverá questioná-la sobre a possibilidade de a contactar posteriormente, a fim de saber como se sente e de poder prestar apoio relativamente a eventuais necessidades que a vítima possa ter. No caso de vítimas menores de idade, o consentimento para este contacto de seguimento deve ser prestado pelos seus pais/representantes legais. Além disso, é igualmente importante que, sempre que se revele necessário, o/a TAV sensibilize os pais para a importância de um seguimento.



PROCEDIMENTO DE SEGUIMENTO







ACOMPANHAMENTO DE VÍTIMAS E
TESTEMUNHAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA

Promotor:



Financiado
pelo Programa de Justiça
da União Europeia (2014-2020)

Parceiros:



Esta publicação foi financiada pelo Programa de Justiça da União Europeia (2014-2020).
O conteúdo desta publicação representa as opiniões apenas do autor e é da sua exclusiva responsabilidade.
A Comissão Europeia não aceita qualquer responsabilidade pela utilização que possa ser feita da informação
que contém.